



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.501 - MG (2010/0180086-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIEGO TEIXEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DESPROPORCIONAL.

1. A sentença condenatória encontra-se devidamente fundamentada, tanto no que diz com a materialidade quanto com a autoria delitiva. O revolvimento das provas que dão amparo à condenação é impossível de ser efetuado no âmbito do **habeas corpus**, que não é sucedâneo de revisão criminal.

2. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Na espécie, o modo como o furto foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento do réu, que demonstrou ousadia ao invadir, com outros comparsas, uma escola pública, e, mediante arrombamento, subtrair da cantina três botijões de gás, avaliados no total de R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais).

4. A pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal sem suficiente fundamentação, em dissonância com o art. 59 do CP. Considerou-se a existência de ocorrências policiais contra o paciente, circunstância que vai de encontro ao entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 444 deste Tribunal, segundo o qual *"é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"*.

5. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.501 - MG (2010/0180086-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** deduzido em favor de Diego Teixeira, por meio do qual se aponta como coator o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O paciente foi condenado a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime semiaberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática de furto qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo.

Requer o reconhecimento da nulidade da sentença, visto que estaria amparada em provas frágeis e inquinadas de suspeição. Subsidiariamente, pugna pela absolvição pela incidência do princípio da insignificância à espécie, aduzindo que a **res** subtraída é de valor ínfimo.

Caso assim não se entenda, pede o reajustamento da pena, aduzindo que houve **bis in idem** na consideração da agravante de reincidência.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o parecer do Ministério Público Federal é pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.501 - MG (2010/0180086-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): De início, verifica-se que a sentença condenatória encontra-se devidamente fundamentada, tanto no que diz com a materialidade quanto com a autoria delitiva.

Com efeito, confiro destaque à autoria do crime, que se revela pelos depoimentos prestados pelo corréu Gilmar Carlos Niza, bem como pelas testemunhas Marcílio da Costa Bernardino – o qual chegou a presenciar a subtração –, Charles Amauri Campos – policial militar que efetuou a prisão do paciente –, e, por fim, Marcelo Oliveira Rocha – funcionário da empresa de segurança que percebeu o acionamento do alarme da escola.

Assim, o revolvimento das provas que dão amparo à condenação é impossível de ser efetuado no âmbito do **habeas corpus**, que não é sucedâneo de revisão criminal.

Sob outro enfoque, não vejo como aplicar o princípio da insignificância ao caso.

Isso porque, para a aplicação do referido postulado, devem ser obedecidos quatro requisitos, a saber: **a)** mínima ofensividade da conduta do agente; **b)** nenhuma periculosidade social da ação; **c)** reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e **d)** inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na espécie, tenho que o modo como o furto foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento do réu, que demonstrou ousadia ao invadir, com outros comparsas, uma escola pública, e, mediante arrombamento, subtrair da cantina três botijões de gás, avaliados no total de R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais).

Tais fatos não podem ser ignorados, sob pena de se destoar por completo das hipóteses em que esta Corte vem aplicando o princípio da insignificância, notadamente em se tratando da subtração de bens que servem ao regular andamento das atividades de uma escola pública.

Vejam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No caso, não obstante o pequeno valor da res furtiva - R\$ 22,00 em moedas e várias bijuterias no valor de R\$ 86,50 - não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento da paciente razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, na medida em que agiu em concurso com uma comparsa não identificada, perpetrando a subtração contra duas vítimas diferentes, arrebatando, de início, bijuterias de um estabelecimento comercial e, em seguida, retirando uma bolsinha de moedas da vítima Ana Cecília, contra a qual, inclusive, agiu com agressividade, empurrando-a e desferindo-lhe um tapa no rosto, muito embora responda apenas por furto qualificado.

2. Impõe-se notar, ademais, ser a ré reincidente, ostentando outras várias condenações transitadas em julgado, alcançando 25 anotações criminais no total, que vão desde a década de 70 até os dias de hoje (fl. 26), sendo certo que o delito de que se cuida foi cometido enquanto gozava de livramento condicional, restando inaplicável o princípio da insignificância.

3. Habeas corpus denegado.

(HC nº 177.930/RJ, Relator o Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, DJe de 16/11/2010)

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO DE UM CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA AVALIADO EM R\$ 25,70, PERTENCENTE À PENITENCIÁRIA ONDE O PACIENTE CUMPRIA PENA. RES FURTIVA QUE PODE SER CONSIDERADA ÍNFIMA. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA E DESVALOR SOCIAL DA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT.

ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. *Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).*

3. *Na hipótese em apreço, embora o valor do objeto furtado (cartucho de tinta para impressora) possa ser considerado ínfimo, eis que avaliado em R\$ 25,70, o fato de pertencer ao Centro de Progressão Penitenciária onde o paciente cumpre pena por delito anterior denota o alto grau de reprovabilidade da conduta, afastando a possibilidade de incidência do referido princípio ao caso concreto. Precedentes do STJ.*

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC nº 163.435/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8/11/2010)*

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDOTA PENALMENTE RELEVANTE. APESAR DE SE TRATAR DE RES FURTIVA, CUJO VALOR PODE SER CONSIDERADO ÍNFIMO, A TENTATIVA DO CRIME SE DEU POR MEIO DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E MEDIANTE COOPERAÇÃO DE INIMPUTÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *Quanto à incidência do princípio da insignificância, são necessários "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo*

Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

2. *No caso, a conduta perpetrada pela paciente não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. Sua atitude revela lesividade suficiente para justificar uma condenação, havendo que se reconhecer a ofensividade, a periculosidade social e o significativo grau de reprovabilidade do seu comportamento, até porque, não obstante o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) dos bens que se tentou furtar, a ação se deu por meio de rompimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de obstáculo – arrombamento da grade de proteção – e mediante cooperação de um inimputável, o que não pode ser ignorado sob pena de se destoar por completo das hipóteses em que esta Corte vem aplicando o princípio ora invocado.

3. Ordem denegada.

(HC nº 152.875/SP, de minha relatoria, DJe de 7/6/2010)

Por fim, tem razão o impetrante no que se refere à readequação das penas.

É que a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal sem suficiente fundamentação, vale dizer, em dissonância com o art. 59 do CP. Considerou-se, na espécie, a existência de ocorrências policiais contra o paciente, circunstância que vai de encontro ao entendimento consolidado no enunciado Súmula nº 444 deste Tribunal:

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Confira-se, no ponto, a sentença:

Diego Teixeira: a culpabilidade é favorável ao sentenciado. É que, não obstante, a reprovabilidade da sua conduta delitiva, a intensidade da sua vontade dolosa no caso concreto, não excedeu o limite de censurabilidade inerente à natureza do delito que lhe é imputado nestes autos, razão pela qual tal circunstância não merece ser valorada quando da fixação da pena-base.

A conduta social, as circunstâncias e as consequências do crime são favoráveis ao sentenciado. Desta forma, deixo de fundamentar, individualmente, tais circunstâncias, vez que não serão consideradas nesta etapa de fixação da pena.

As demais circunstâncias, consistentes: nos antecedentes, na personalidade do sentenciado, nos motivos do crime e no comportamento da vítima, no entanto, são desfavoráveis ao sentenciado, conforme demonstrado a seguir.

Os antecedentes: apesar de serem desfavoráveis, não serão considerados nesta fase de dosimetria da pena, a fim de se evitar bis in idem.

A personalidade do sentenciado: esta também é desfavorável ao sentenciado, vez que a CAC acostada aos presentes autos comprova seu envolvimento em várias ocorrências policiais, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra tratar-se de pessoa com a personalidade voltada à prática de crime.

Dos motivos: o sentenciado não logrou comprovar a existência de motivo que justificasse sua conduta, pelo o que são inaceitáveis as razões que o levaram a praticar o crime que lhe é atribuído.

*Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima descritas, fixo **as penas-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses** de reclusão e 12 (doze) dias-multa, por ser esta a punição necessária, suficiente e recomendável para a reprovação da conduta criminosa praticada pelo sentenciado.*

Por não existirem circunstâncias atenuantes, mas por conta da reincidência do sentenciado, majoro suas reprimendas, fixando-as em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

À míngua de causas especiais de diminuição e aumento de pena, torno definitivas as penas em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em razão da situação financeiro-econômica do sentenciado, valor que deverá ser corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento.

Assim, de rigor, o estabelecimento da pena-base no mínimo legal, dada a inexistência de circunstâncias judiciais negativas.

Passo à readequação das sanções: a pena-base é fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes. Incide a agravante de reincidência, fixada em 1/6 (um sexto), resultando a reprimenda em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não havendo outras causas de diminuição ou aumento, as sanções permanecem no referido patamar.

Fica mantido o regime semiaberto, dada a reincidência. Inviável a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direito por se tratar de pessoa reincidente em crime contra o patrimônio.

Por todo o exposto, meu voto concede parcialmente a ordem apenas para reduzir as sanções aplicadas na ação penal aqui tratada para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 11 (onze) dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0180086-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 186.501 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10672093859805

1092009

672093859805

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : DIEGO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes